

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trago a este Colegiado Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza, ex-Prefeito de Potengi/CE, em relação ao Acórdão n. 10.141/2017 – 2ª Câmara, por meio do qual, dentre outras medidas, as contas do responsável foram julgadas irregulares, com a sua condenação ao pagamento do débito originário no importe de R\$ 80.000,00.

2. Pela leitura do expediente acostado à peça 31, o embargante vislumbra o vício da contradição na Deliberação acima referida. Desse modo, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei n. 8.443/1992, pode o Tribunal conhecer destes Embargos de Declaração.

3. Cabe ressaltar, desde logo, para estabelecer os contornos do presente exame, que os Embargos de Declaração são, em regra, recurso integrativo, que objetivam extirpar da decisão embargada os vícios suscitados, entendidos como os advindos do próprio julgado e prejudiciais à compreensão da causa, e não aqueles que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

4. A via recursal escolhida pelo Sr. Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza tem natureza peculiar, cuja fundamentação é vinculada, visto que seu objetivo é estritamente afastar quaisquer vícios de determinada deliberação. E os defeitos suscitados devem estar contidos dentro dos termos do inteiro teor do Acórdão atacado, composto por relatório, voto e acórdão, não devendo esse instrumento servir como meio ilegítimo para rediscussão de mérito.

5. É firme a jurisprudência do TCU no sentido de que os Aclaratórios não se constituem em figura recursal adequada à rediscussão do mérito de questões anteriormente examinadas, devendo o responsável inconformado valer-se do recurso adequado para provocar a reapreciação da matéria (Acórdãos ns. 10.919/2016 – 2ª Câmara, da minha relatoria, e 6.126/2017, também deste Colegiado, da relatoria da Ministra Ana Arraes, entre outros julgados).

6. Com base em tais premissas, cumpre passar ao exame dos Embargos Declaratórios em pauta.

7. De início, rememoro que, como descrito nos itens 6 a 8 da Proposta de Deliberação atinente ao Acórdão n. 10.141/2017, as conclusões da Secex/MT e do Ministério Público junto a este Tribunal foram dissonantes acerca das análises das alegações de defesa encaminhadas pelo embargante e, conseqüentemente, do mérito da presente Tomada de Contas Especial.

8. Nada obstante, o cotejo entre os pareceres divergentes e o conjunto probatório inserido neste feito motivou o meu endosso ao entendimento manifestado pela Procuradoria, no sentido de julgar irregulares as contas do responsável, condenando-o ao pagamento à Funasa do importe originário de R\$ 80.000,00. As razões então expostas por este Relator foram acolhidas por este Colegiado, resultando na prolação do Acórdão n. 10.141/2017 – 2ª Câmara.

9. Como dito, os argumentos do interessado, indicados nos subitens 9.1 a 9.3 do Relatório antecedente, se referem à possível contradição no referido Acórdão a ser resolvida por meio destes Embargos.

10. O ex-Prefeito argumenta, inicialmente (subitem 9.1), que, uma vez reconhecida pelo Tribunal a ocorrência da prescrição punitiva, o embargante não poderia ser condenado ao pagamento da importância de R\$ 80.000,00, porquanto tal prescrição alcançaria não apenas as multas impostas por essa Corte, mas toda e qualquer penalidade/sanção que possa ser imposta ao indivíduo alvo de processo de tomada de contas.

11. A afirmação do interessado carece de fundamentação. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal não implica o afastamento do débito, porquanto as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal e da Súmula TCU 282.

12. A referida Súmula, assentada em diversos julgados, foi vazada nos seguintes termos:

“Súmula 282: As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

13. A questão da prescrição da pretensão punitiva – que se refere à aplicabilidade de multa dos artigos 57 e/ou 58 da Lei n. 8.443/1992 aos gestores infratores – foi abordada no item 24 da Proposta de Deliberação que apresentei na oportunidade, como faço transcrever adiante:

“24. Observo, entretanto, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, no caso em comento, nos termos do Acórdão n. 1.441/2016 – Plenário, pois o ato que autorizou a citação do responsável se deu em 24/02/2017 (peça 5) e a data da Nota Fiscal n. 89 é 12/06/2006”.

14. Cumpre enfatizar que o responsável não foi apenado por este Tribunal em decorrência desta TCE, como se constata do Acórdão embargado, sendo ele condenado ao devido ressarcimento da importância cuja comprovação não restou evidenciada neste feito.

15. O interessado argumenta também (subitem 9.2) no sentido de que, se restou expressamente atestado pela unidade técnica do TCU que o objeto do convênio em análise foi integralmente cumprido, remanescendo apenas a questão do licenciamento ambiental, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) não poderia ser imputado como dano ao erário municipal, uma vez que a conclusão da obra com a regularização de grande parte das irregularidades detectadas evidencia a inexistência de qualquer débito.

16. Os argumentos reproduzidos acima, de igual modo, merecem reparos. Após o exame das conclusões da Secex/MT e do Ministério Público, assim como o cotejo dos demais elementos inseridos no presente feito, entendi pertinente ao caso o posicionamento detalhadamente exposto pelo **Parquet** especializado, no sentido de que as despesas concernentes a um dos documentos fiscais apresentados pelo responsável, a Nota Fiscal n. 89, detinha defeitos suficientes para macular estas contas e ensejar a condenação do ex-Prefeito ao ressarcimento do valor correspondente.

17. Transcrevo parte da referida Proposta de Deliberação, que bem detalha as propostas e conclusões respectivas:

“6. A unidade especializada, considerando o último pronunciamento da Funasa sobre a realização do objeto avençado com o Município de Potengi/CE (Relatório Final de Visita Técnica n. 3, peça 13, p. 2-8, de 23/06/2016), entende ser o caso de julgar regulares, com ressalva, as contas do Sr. Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza, dando-se ciência à concedente acerca da pendência relacionada a licenciamento ambiental do empreendimento.

7. A Procuradoria manifesta-se de forma discordante, por haver constatado defeitos em um dos documentos fiscais que deveria atestar a realização dos serviços pertinentes ao objeto do ajuste, qual seja, a Nota Fiscal n. 89, por cópia à peça 13, p. 50 e 62). Considerando as fragilidades da Nota Fiscal em destaque e a ausência do necessário nexos de causalidade entre tal documento fiscal e as despesas realizadas, o Procurador Rodrigo Medeiros de Lima sugere a irregularidade das contas do ex-Prefeito de Potengi/CE, Sr. Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza, com a sua condenação ao débito correspondente à referida Nota, R\$ 80.000,00, com a aplicação da multa do art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

8. Ante a divergência entre os encaminhamentos alvitados nestes autos, reputo necessárias observações adicionais aos exames já efetivados.

9. Constata-se a emissão de diversos pareceres técnicos e financeiros por parte da Funasa, no intuito de se pronunciar sobre a aplicação dos valores em causa no objeto avençado com o Município de Potengi/CE.

10. No decorrer da vigência do convênio, que se esgotou em janeiro de 2009, foi exarado o Parecer Financeiro n. 380/2007, entendendo regular o emprego da primeira parcela do repasse da Funasa, equivalente a R\$ 80.000,00 (peça 1, p. 147-155).

11. Em relação às demais parcelas do convênio, no total de R\$ 120.000,00, o Parecer Financeiro n. 198/2012 concluiu pelo sobrestamento da análise da prestação de contas, condicionando o reexame ao atendimento das pendências identificadas (peça 1, p. 189), as quais podem ser assim registradas:

a) não execução do objeto, de conformidade com o Relatório da Visita Técnica n. 2, da Divisão de Engenharia e Saúde Pública – Diesp;

b) não comunicação aos partidos políticos e sindicatos acerca da transferência de recursos federais por meio do Convênio n. 1.409/2005 em causa, afrontando a Lei n. 9.452/1997;

c) com respeito à Nota Fiscal n. 89: ausência do comprovante de recolhimento do INSS, ISS e IRR, além da constatação de não indicação do número do ajuste como fonte financiadora das respectivas despesas;

d) em relação às Notas Fiscais ns. 089, 135 e 213: falta da assinatura do profissional habilitado no carimbo de atesto/certifico, contrariando o artigo 63 da Lei n. 4.320/1964.

12. Ante a não elisão das pendências, principalmente considerando a inexecução da obra apontada no Relatório de Visita Técnica n. 2, o Parecer Financeiro n. 313/2014 (peça 1, p. 237-241) reanalisou a prestação de contas final e decidiu pela não aprovação das contas do convênio, sugerindo, inclusive, o estorno do valor de R\$ 80.000,00, referente à primeira parcela que se encontrava aprovada no Siafi.

13. Especificamente sobre a execução do objeto do convênio, cabe destacar a existência de diversos pareceres emitidos pela concedente ora atestando a inexecução da obra, ora identificando execução parcial (peça 1, p. 181-185; 297-298; peça 13, p. 2-8).

14. Por fim, o Relatório Final de Visita Técnica n. 3 (peça 13, p. 2-8), cuja vistoria se deu em 23/06/2016, sete anos após o fim da vigência do termo de convênio, concluiu pela execução do objeto e atingimento dos objetivos, tendo sido identificada, por outro lado, a existência de pendências na documentação relativa às anotações de responsabilidade técnica (ART) de execução, fiscalização, e projeto executivo, nas fotos datadas da evolução do empreendimento, na titularidade do terreno, no licenciamento ambiental, no termo de recebimento definitivo da obra e na não elaboração do diário da obra.

15. Posteriormente foram acostados aos autos alguns dos documentos faltantes da Tomada de Contas Especial (peças 13 e 15), os quais sanam a maior parte das lacunas identificadas no Relatório Final de Visita Técnica n. 3, restando pendente, ainda, o licenciamento ambiental, a planilha com o valor de cada serviço realizado e a ordem de serviço de início das obras.

16. Em que pese o pronunciamento por último expedido pela Funasa, acerca da implementação do sistema de resíduos sólidos no Município de Potengi/CE, creio que esta Corte de Contas não pode olvidar das considerações expostas pelo Ministério Público junto a este Tribunal, que, de forma acurada, examinou os documentos fiscais apresentados para dar suporte aos gastos efetivados.

17. Embora as Notas Fiscais 135 e 213 (peça 13, p. 77 e 85) não contenham máculas importantes, estando devidamente identificadas com o termo de ajuste em questão e certificadas pela administração, o mesmo não se observou com respeito à Nota Fiscal n. 89.

18. Consoante detectado pelo Ministério Público, pode ser apontado o que se segue:

a) a Nota Fiscal n. 89 não contém identificação quanto ao título e ao número do respectivo convênio, dificultando a avaliação donexo de causalidade entre a verba em causa e as despesas consignadas no documento;

b) há divergência entre as informações contidas nas duas cópias da Nota Fiscal inseridas neste processo, pois na da p. 50 (peça 13) não há indicação de atesto da realização dos serviços, enquanto que a outra, da p. 62 (peça 13), contém o carimbo de atestação, mas sem a identificação do servidor responsável;

c) causa estranheza tal constatação, evidenciando que o atesto foi aposto em momento posterior ao pagamento da referida despesa, contrariando o art. 62 da Lei n. 4.320/1964, uma vez que inverte o estágio da despesa, pois o pagamento só deve ser efetuado após sua regular liquidação, sendo que o atesto é uma das etapas da liquidação da despesa.

d) tais constatações sobre o atesto dos serviços já havia sido mencionada no Parecer Financeiro 198/2012, mas não há notícias sobre providências do responsável a respeito (peça 1, p. 189-191).

19. Concordo com a Procuradoria, quando enfatiza a importância dos achados acima, sobretudo por considerar que o referido documento fiscal não contém identificação quanto ao título e ao número do respectivo convênio, dificultando a avaliação do nexo de causalidade entre a verba em causa e as despesas consignadas no documento.

20. Demais disso – e de relevante gravidade – é a identificação de divergência entre as informações contidas nas duas cópias da Nota Fiscal inseridas neste processo. No documento da p. 50 (peça 13) não há indicação de atesto da realização dos serviços, enquanto que a outra, da p. 62 (peça 13), contém o carimbo de atestação, mas sem a identificação do servidor responsável, demonstrando que o atesto foi apostado em momento posterior ao pagamento da referida despesa, contrariando o art. 62 da Lei n. 4.320/1964.

21. A constatação acima evidencia, ademais, a inserção de informações inverídicas em uma prestação de contas, fragilizando a credibilidade dos documentos que deveriam afiançar a regular aplicação dos recursos federais envolvidos.

22. O Ministério Público aponta, ainda, outra significativa constatação. No ano de 2006, o Município de Potengi/CE foi contemplado com repasses da Funasa oriundos de três diferentes convênios, dos quais o convênio sob análise (n. 1.409/2005) resultou em repasse total de R\$ 200.000,00 (duas parcelas de R\$ 80.000,00 e uma parcela de R\$ 40.000,00). Os demais convênios (1.415/2005 e 538/2006) resultaram nos repasses totais de R\$ 80.000,00 e R\$ 160.000,00, respectivamente. Destaque-se a similaridade nos valores repassados (peça 2, p. 11), o que reforça a possibilidade da utilização da Nota Fiscal n. 0089 nas prestações de contas dos outros instrumentos, uma vez que ela não está identificada com o número de qualquer ajuste.

23. Por todo o exposto – em especial pelas constatações envolvendo a Nota Fiscal n. 89 –, creio mais acertado a este caso a proposta de encaminhamento sugerida pela douta Procuradoria, quanto à irregularidade das contas do Sr. Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 80.000,00 alusiva ao multicitado documento fiscal.”

18. Conforme se verifica, a condenação do ex-Prefeito referiu-se à ausência de comprovação de parte do valor transferido ao Município de Potengi/CE, à conta do Convênio n. 1.409/2005 (R\$ 80.000,00), dado o conjunto de defeitos constatados em um dos documentos fiscais apresentados pelo responsável, a Nota Fiscal n. 89. Tais defeitos inviabilizaram a formação do liame ou nexo de causalidade entre as despesas nela consignadas e a verba federal oriunda do Convênio ora em debate.

19. Ainda sobre os argumentos indicados no subitem 9.2 do Relatório precedente e no item 15 acima, vale enfatizar que o ressarcimento referente a este processo não deve ser realizado junto ao erário municipal, como parece entender o interessado. A entidade repassadora da verba questionada nestes autos foi a Fundação Nacional de Saúde – Funasa, a quem deve ser feito o recolhimento dos R\$ 80.000,00, com os pertinentes encargos legais, nos termos do subitem 9.1 do Acórdão condenatório.

20. Por fim, sobre o contido no subitem 9.3 do Relatório antecedente, quanto à alegada contradição no Acórdão n. 10.141/2017 – 2ª Câmara e necessidade de seu saneamento, verifica-se a improcedência dos argumentos oferecidos pelo embargante, pois não há vício a ser resolvido mediante o Recurso ora examinado.

21. Desse modo, não havendo motivos para atender o pleito formulado, cabe negar provimento aos presentes Embargos de Declaração, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão supramencionado.

Nessas condições, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.



T.C.U., Sala das Sessões, em 13 de março de 2018.

**MARCOS BEMQUERER COSTA**  
Relator